



As modalidades de cálculo do período mínimo de atividade no Grão-Ducado do Luxemburgo, exigido por este Estado-Membro para a concessão de um auxílio financeiro aos estudantes não residentes, filhos de trabalhadores fronteiriços, são contrárias ao direito da União

Calcular um período mínimo de cinco anos no decorrer de um período de referência de sete anos não permite apreciar, de forma completa, a existência de um eventual nexó de conexão com o mercado de trabalho luxemburguês

Nicolas Aubriet reside com o pai, Bruno Aubriet, numa cidade francesa próxima da fronteira franco-luxemburguesa. Bruno Aubriet, trabalhador fronteiriço, exerceu uma atividade assalariada no Luxemburgo de outubro de 1991 até setembro de 2014, nomeadamente com uma interrupção entre janeiro de 2008 e dezembro de 2012.

Nicolas Aubriet requereu, enquanto estudante não residente no Luxemburgo, a concessão, para o semestre de inverno do ano letivo 2014/2015, um auxílio financeiro do Estado luxemburguês para prosseguir os seus estudos superiores em Estrasburgo (França). À data da apresentação do pedido de auxílio financeiro, Bruno Aubriet tinha sido contribuinte no Luxemburgo e tinha pago as suas contribuições para o regime de segurança social deste Estado durante mais de dezassete anos.

Por decisão de 5 de novembro de 2014, o ministro de l'Enseignement supérieur et de la Recherche (Ministro do Ensino Superior e da Investigação, Luxemburgo) indeferiu este pedido de auxílio financeiro com base no desrespeito do requisito do período de trabalho mínimo no decurso do período de referência previsto na lei luxemburguesa relativa ao auxílio financeiro do Estado para estudos superiores. Com efeito, aquando da apresentação do pedido de obtenção do auxílio financeiro para estudos superiores, em 29 de setembro de 2014, Bruno Aubriet não tinha trabalhado no Luxemburgo durante cinco anos no decurso de um período de referência de sete anos anterior à apresentação do pedido.

Nicolas Aubriet intentou uma ação no Tribunal administratif (Tribunal Administrativo, Luxemburgo) contra a decisão do Ministro. O órgão jurisdicional luxemburguês pergunta ao Tribunal de Justiça se o requisito segundo o qual se deve ser filho de trabalhadores que estiveram empregados ou exerceram a sua atividade no Luxemburgo durante um período de pelo menos cinco anos no decurso do período de referência de sete anos à data da apresentação do pedido de auxílio financeiro é necessário para atingir o objetivo reivindicado pelo legislador luxemburguês de contribuir para o aumento da proporção de pessoas titulares de um diploma do ensino superior.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça indica que o processo surge no seguimento de dois outros processos que dizem respeito ao Estado luxemburguês ¹ e que coloca a questão da compatibilidade da legislação luxemburguesa com o princípio da igualdade de tratamento

¹ Acórdãos de 20 de junho de 2013, *Giersch e o.* (C-20/12, v. [Cl n.º 74/13](#)), e de 14 de dezembro de 2016, *Bragança Linares Verruga e o.* (C-238/15, v. [Cl n.º 133/16](#)).

enunciado no artigo 45.º TFUE e com as regras relativas à livre circulação dos trabalhadores e dos membros da sua família na União ².

Em seguida, recorda que o princípio da igualdade de tratamento proíbe não apenas as discriminações diretas, em razão da nacionalidade, mas ainda qualquer forma indireta de discriminação que, mediante a aplicação de outros critérios de distinção, conduza efetivamente ao mesmo resultado.

O Tribunal de Justiça salienta que a legislação luxemburguesa contém uma distinção baseada na residência, que pode funcionar principalmente em detrimento dos cidadãos de outros Estados-Membros, visto que os não residentes são, na maioria das vezes, não nacionais e que esta distinção constitui uma discriminação indireta com base na nacionalidade que só pode ser admitida se for objetivamente justificada, ou seja adequada para garantir a realização de um objetivo legítimo e sem ir além do necessário para atingir esse objetivo.

O objetivo invocado pela lei luxemburguesa de aumentar de forma significativa a proporção dos residentes titulares de um diploma do ensino superior no Luxemburgo constitui um objetivo legítimo suscetível de justificar uma discriminação indireta com base na nacionalidade. Há, portanto, que verificar se a instauração de um período de referência de sete anos anterior à apresentação do pedido de auxílio financeiro para calcular o período mínimo de trabalho de cinco anos, não vai além do necessário para atingir o objetivo pretendido.

Ora, atenta a situação de Bruno Aubriet, que tinha tido, de forma duradoura, nos anos anteriores à apresentação pelo filho do pedido de auxílio financeiro, um emprego assalariado no Luxemburgo durante um período significativo, muito superior ao período mínimo de cinco anos, o Tribunal de Justiça constata que tomar em conta apenas a atividade exercida no Luxemburgo pelo trabalhador fronteiriço no decurso de um período de referência de sete anos anterior à apresentação do pedido de auxílio financeiro não é suficiente para apreciar, de forma completa, a importância do nexos desse trabalhador fronteiriço com o mercado de trabalho luxemburguês, nomeadamente quando esse trabalhador já ali esteve empregado durante um período significativo antes do período de referência.

O Tribunal de Justiça considera, assim, que **uma regra como a prevista pela legislação luxemburguesa, que subordina a concessão aos estudantes não residentes de um auxílio financeiro para estudos superiores ao requisito de ter um progenitor que trabalhou no Luxemburgo durante um período mínimo de cinco anos no decurso de um período de referência de sete anos anterior à apresentação do pedido de auxílio financeiro, encerra uma restrição que vai além do necessário para atingir o objetivo legítimo de aumentar o número de titulares de um diploma do ensino superior no âmbito da população residente.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

² Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO 2011, L 141, p. 1).